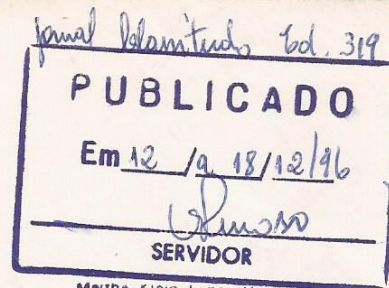




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM



Martha Klein Lopes Veloso  
Ass. Administrativa  
Mat. 10/1760 - GPM

DE 1996.

**LEI MUNICIPAL Nº 541, DE 27 DE NOVEMBRO**

**Cria o Fundo da previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I**

**DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

**SEÇÃO I**

**DO OBJETO E VINCULAÇÃO**

**Artº 1º** - Fica criado o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, com objetivo de custear os encargos financeiros decorrentes dos benefícios previstos no art. 185 da Lei Complementar nº 01/91, que institui o Regime Jurídico Unico dos Servidores Municipais.

**Artº. 2º** - O Fundo será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Artº 3º**- São receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração dos servidores em atividade, com exceção dos não estatutários ocupantes de cargos em comissão, os quais terão sua situação definida quando da criação do Plano de Previdência e Assistência Social.

II - A contribuição mensal do Município será no valor de 10% (dez por cento) do total do salário de contribuição.

III- Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras.

IV- Os resultantes da assinatura de Convênio.

V- Doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas no incisos I e II, serão creditadas no Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

**Artº 4º** - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores contribuintes.

**Paragrafo Único** - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo, pôr proposta do Conselho de Administração.

**Artº. 5º** - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes a remuneração do servidor e vencerão juros previstos em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

**Artº 6º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá.

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo.

II - Da prévia aprovação do Conselho de Administração.

**Artº 7º** - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias, em banco ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei.

II - Direitos que por ventura vier a constituir.

III- bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

**Artº 8º** - Constituem passivos do Fundo, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados de qualquer natureza.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Artº 9º** - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

**Artº 10** - A escrituração das contas será feita pela Contabilidade Geral do Município.

**Artº 11-** O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

**Artº 12** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Artº 13** - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

**Artº 14** - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

**Artº 15** - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

## SEÇÃO IV

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 16** - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo prefeito.

**Artº 17** - O secretário de Administração e o Secretário de Fazenda são membros natos do Conselho.

**Artº 18** - O representante dos inativos e seu suplente respectivo, serão eleitos pelos servidores municipais.

**Artº19-** Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

**§ 1º** - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas do Regulamento Interno do Fundo, aprovado pelo Prefeito e pela Associação dos Servidores Municipais (ASSOSEM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, servidores estatutários.

Artº 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidos a recondução e a reeleição.

Artº 21 - O conselho reunir-se-á com o maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artº 22 - O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, observado o disposto no § 1º do art. 19.

Artº 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo Presidente .

Artº 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante .

Artº 25 - Compete ao Conselho de Administração:

- Fundo.
- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do
  - II- Declarar a perda da qualidade de pensionista.
  - III- Elaborar e votar o seu Regimento Interno.
  - IV- Aprovar o orçamento do Fundo.
  - V- Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais
  - VI- Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliário.
  - VII- Aprovar o Plano de Contas do Fundo.
  - VIII- Promover a avaliação técnica do Fundo

**Parágrafo Único** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

**Artº 26** - Os cheques emitidos à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho, dentre os servidores eleitos na forma do art. 19 desta Lei.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artº 27** - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao limite fixado no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/91.

**Artº 28**- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**Artº 29** - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeiras prevista no art.º 202, § da Constituição Federal.

**Artº 30** - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

**Artº 31** - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores .

**Artº 32**- Os benefícios referidos no artº. 1º somente serão levados à conta do Fundo após 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta Lei.

**Artº 33**- As contribuições descontadas dos servidores e incorporados ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem maior.

**Artº 34**- As contribuições de que trata os incisos I e II do Artº 3º serão exigidas após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

**Artº 35** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) para a constituição do Fundo da Previdência Social dos Servidores Municipais.

**Artº 36** - O artigo 13 da lei nº 462, de 16 de maio de 1994 fica acrescido do seguinte item:

“IX - Processar os pedidos de aposentadoria e pensões, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.”

**Artº 37º** - Ao artigo 14 da Lei 462, de 16 de maio de 1994, fica acrescido dos seguintes itens:

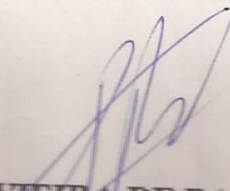
“7 - Coordenadoria de Finanças da Seguridade Social dos Servidores Municipais.

“8 - Coordenadoria dos benefícios da Seguridade Social dos Servidores Municipais.”

**Artº 38º** - As aposentadorias e pensões concedidas antes da publicação desta Lei correrão à conta do Tesouro Municipal.

**Artº 39** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1996.**

  
**PAULO VIEIRA DE BARROS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**